CÂMARA MUNICIPAL
P CANÁRIO ESP SANTO
FLS: 02
Rhayane R.P
MUNICIPAL

PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO Nº 07/2022

CÂMARA MUNICIPAL
DE PEDRO CANÁRIO
Protocolo Geral Nº 12131/22
Em 01 de Abril de 2022
Rhayane K. Pereira
PROTOCOLISTA

ESTABELECE MEDIDAS VOLTADAS À COMUNIDADE ESCOLAR, DAS REDES PÚBLICA E PRIVADA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PEDRO CANÁRIO, CONCERNENTES AO PLENO APRENDIZADO DA LÍNGUA PORTUGUESA, DE ACORDO COM A NORMA CULTA, ABOLINDO A LINGUAGEM NEUTRA NO ENSINO.

Art. 1º Fica garantido aos integrantes da comunidade escolar das instituições públicas e privadas de competência do município de Pedro Canário o direito ao aprendizado e vivência da língua portuguesa de acordo com a norma culta de ensino estabelecido com base no Vocabulário da Língua Portuguesa (VOLP) e no Acordo Ortográfico de Língua Portuguesa, de 16 de dezembro de 1990, ratificado pela Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (CPLP).

Art. 2º Fica terminantemente proibida às instituições formais públicas e privadas de ensino, a aplicação e o ensino, ainda que eventual, da denominada "LINGUAGEM NEUTRA" ou "DIALETO NÃO BINÁRIO", ou de qualquer outra que descaracterize a norma culta da Língua Portuguesa, na matriz curricular, material didático, atividades e exercícios escolares avaliativos ou não, impressos ou digitais, em reuniões escolares, plantões pedagógicos, simpósios, congressos, seminários, palestras, workshops, oficinas, encontros para formação continuada de professores e demais categorias profissionais, em todas as possíveis atividades pedagógicas, culturais, desportivas, assistenciais, filantrópicas, publicitárias, permanentes ou transitórias, presenciais ou à distância, bem como em editais de concursos públicos e seleções simplificadas e seus respectivos programas e avaliações, convocações, instruções normativas, circulares, notas técnicas e documentos oficiais, no âmbito deste município.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para efeito desta lei, entende-se por LINGUAGEM NEUTRA a modificação da partícula e/ou do conjunto de padrões linguísticos determinantes do gênero das palavras na Língua Portuguesa, seja na modalidade escrita ou falada. Modificação essa que vise anular e/ou indeterminar na linguagem o masculino e/ou feminino.

CÂMARA MUNICIPAL
P CANÁRIO ESP SANTO
FLS: 03
Khayane R.P

Art. 3º. É vedado à administração pública municipal de Pedro Canário, o uso e a promoção da "LINGUAGEM NEUTRA" dentro e fora dos limites do município, bem como a contribuição direta ou indireta para sua difusão por meio da disponibilização de recursos humanos, financeiros e materiais.

Art. 4º. A violação de qualquer norma preconizada nesta lei por parte de agentes públicos, acarretará sanções administrativas e, no que couber, sem prejuízo de eventuais responsabilizações civis e penais.

PARAGRAFO ÚNICO - Para efeito desta lei, considera-se agente público todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por sufrágio popular, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função pública.

Art. 5º. A violação de qualquer norma preconizada nesta lei por parte de instituições privadas de ensino acarretará nas seguintes sanções, isoladas ou cumuladas, sem prejuízo de eventuais responsabilizações civis e penais:

I - Advertência;

II - Multa de dez a cem salários mínimos;

III - Suspensão da licença de funcionamento;

IV - Cassação do alvará de funcionamento;

V - Proibição de contratar com o poder público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio, pelo prazo de dez anos.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ DA PAIXÃO QUEIROZ
Vereador

Rua Dr. Washington Luiz da Silva, S/N, Bairro Novo Horizonte – Pedro Canário – CEP 29.970-000
gabinete@pedrocanario.es.leg.br – Tel/Fax. (27) 3764-2226 – CNPJ 27.559.947/0001-93

CÂMARA MUNICIPAL
P CANÁRIO ESP SANTO
FLS: 04
Rhayane R.P

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal no artigo 13, caput, estabelece a língua portuguesa como idioma oficial, bem como institui, em seu artigo 205, que a educação é direito de todos. A educação é um dos principais meios pelo qual a língua pode ser compreendida e transmitida para as gerações que se sucedem. Salvaguardá-la é cumprir o ordenamento jurídico e garantir o exercício da democracia.

Em matéria de Língua Portuguesa, é evidente que as regras gramaticais elementares que se reportam ao gênero das palavras e respectivas flexões de número não se enquadram nas especificidades regionais que autorizariam, de algum modo, a incorporação de logismos locais nas grades de ensino das escolas. Portanto, estamos diante de uma regra gramatical básica a ser uniformemente ensinada no território
nacional. Escolas que pretendam percorrer caminhos diversos estarão inequivocamente incorrendo em inconstitucionalidade flagrante.

Na língua de uma nação nada se acresce pelo uso da força ou do enviesamento político-ideológico. A língua e suas regras gramaticais amadureceram ao longo de séculos e continuam a evoluir, mas de modo lento e extensivamente refletido. Qualquer arroubo de opinião nesta seara não merece qualquer acolhida mais séria, sob pena de se corromper o liame comunicacional mais elementar de um povo: sua
língua, o que faria jogar por terra todos os seus valores, identidade e história comum.

Este projeto de lei é apresentado em resposta a tentativas isoladas de impor ao conjunto do todo nacional uma visão linguística que reconheceria no português um terceiro gênero, o neutro, ao lado dos gêneros masculino e feminino. A justificativa seria a inclusão de pessoas que não se identificam com nenhum dos dois gêneros ou, no caso do plural, para se referir a ambos de modo neutro. A linguagem neutra é uma iniciativa que força a "ideologia de gênero', e não podemos deixar que durante a fase de formação do caráter das crianças, seja difundida uma ideia tão controversa a matéria linguística.

Assim nobres colegas, trago para a pauta mais do que política, estamos em defesa da liberdade e da vida.

Ante o exposto, solicito aos nobres pares que aprovem o presente projeto de Lei.

JOSÉ DA PAIXÃO QUEIROZ
Vereador

ZÉ Queiroz VEREADOR